

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.509, DE 2005

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Autor: Deputado HENRIQUE AFONSO

Relator: Deputado EDUARDO SEABRA

I - RELATÓRIO

Chega para ser apreciado por esta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto de lei em epígrafe. Trata-se de iniciativa que altera a Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para acrescentar inciso a seu art. 3º, que estabelece os direitos do usuário de serviços de telecomunicações.

De acordo com a proposição, o usuário ficaria desobrigado de pagar pelos serviços de telecomunicações dos quais não recebesse a respectiva cobrança, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da prestação do serviço.

Ao justificar sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que há registros de cobranças enviadas ao usuário cento e vinte dias após a prestação do serviço. Segundo o Autor, tal procedimento gera acúmulo de cobranças referentes a vários meses e, consequentemente, causa incerteza financeira para o usuário e cria grandes dificuldades para a administração do orçamento familiar.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.



3ED7B03D00

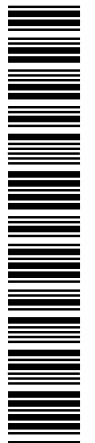
II - VOTO DO RELATOR

Estamos convictos da necessidade de se estabelecer um limite de tempo para que as operadoras de telefonia apresentem ao consumidor a cobrança pelos serviços prestados. Desde a privatização dos serviços telefônicos, um imenso número de consumidores tem sido surpreendido por cobranças referentes a ligações efetuadas há muito tempo, sendo comum cobranças referentes a ligações feitas meses atrás.

Com efeito, a apresentação intempestiva de cobranças pelas concessionárias de serviço telefônico tem sido, de maneira geral, uma constante no modo dessas empresas se relacionarem com seus usuários. Devemos ressaltar que tal prática prejudica o consumidor. A apresentação da conta com grande atraso desarranja o orçamento familiar e torna impossível a conferência dos serviços prestados, pois, devido ao grande intervalo de tempo decorrido, o consumidor tende a perder da lembrança os serviços que efetivamente utilizou.

Estamos cientes de que uma ligação telefônica, às vezes, envolve mais de uma prestadora de serviços e que isso pode causar certa demora na apresentação da conta, mas, em nosso entendimento, nada justifica demora superior a 30 ou 60 dias. Assim consideramos prática abusiva as concessionárias de serviços telefônicos apresentarem faturas referentes a serviços prestados há 90, 120, 180 dias, ou mais.

.Entretanto, em nossa opinião, o prazo de 30 dias estabelecido pelo nobre Autor da proposição em comento é insuficiente para que se envie ao consumidor a fatura de serviços. Por exemplo, se considerarmos que o vencimento da conta telefônica acontece no dia 20 de cada mês, as ligações efetuadas no dia 19 só teriam um dia de prazo para serem apuradas e cobradas do consumidor, caso contrário teriam de ser incluídas na conta do mês seguinte, e seriam apresentadas após os 30 dias previstos na iniciativa em foco. Assim, dada a impossibilidade, ao nosso ver, de se apresentar a conta em no máximo 30 dias, sugerimos que esse prazo seja dilatado para 60 dias, concedendo-se, dessa



forma, às operadoras de telefonia tempo suficiente para processar e cobrar as ligações efetuadas pelo consumidor.

Em suma, o estabelecimento do direito do usuário à gratuidade das ligações que forem cobradas após 60 dias evitará a prática de abusos e promoverá o equilíbrio na relação de consumo entre as concessionárias de serviços telefônicos e os consumidores.

Diante do acima exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.509, de 2005, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDUARDO SEABRA
Relator

2005_13801_Eduardo Seabra_165



3ED7B03D00

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.509, DE 2005

Acrescenta o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer o direito do usuário de serviços de telecomunicações à gratuidade das ligações efetuadas que não forem cobradas no prazo de 60 dias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I -

XIII - à gratuidade das ligações efetuadas que não forem cobradas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da prestação do serviço pelas operadoras telefônicas, em qualquer modalidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



3ED7B03D00

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDUARDO SEABRA
Relator

ArquivoTempV.doc

